



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 241, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/11/2023

PROCESSO: 22101.002666/2023.00

REQUERENTE: DH COMERCIO ATACADO E VAREJO LTDA

CGF: 24.012021-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS NORMAL

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM DUPLICIDADE. ELEMENTOS FÁTICOS RECONHECIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte pede a restituição do ICMS normal, pago em duplicidade, "tanto pela empresa origem, que é a **RECEITUÁRIO C.G.F. 24.008884-6** como pela empresa **DH COMÉRCIO**", sendo a empresa optante pelo Simples Nacional DAS, no valor de R\$ 59.864,28 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Diz que já pedira a restituição nos autos de número 22101.001249/2022.51, mas foi indeferido, conforme resolução 192/22. Junta o DARE no valor aventado, código do tributo 5010 - Comércio varejista normal, comprovante de pagamento de documento do titular.

Em parecer no EP. 9015681, o procurador fazendário opina pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, buscamos nos autos 22101.001249/2022.51 e confirmamos a veracidade do alegado: foram recolhidos, a título de ICMS normal, duas vezes o valor de R\$ 59.864,28 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em nome de Receituário Ótico Ltda, conforme destacado no Anexo I, EP. 9412086, sendo a esta empresa o imposto devido, e não à requerente, que é optante pelo Simples/DAS.

Ocorre que um dos valores duplicados, de fato, como demonstrado no requerimento de EP. 7830838, foi debitado na conta corrente da requerente.

Outrossim, verificamos nas fichas cadastrais de ambas as empresas em pauta, eventos 9412195 e 9412206, que Henrique Ferreira Coscarelli é sócio em ambas, o que explica a confusão em pagar os débitos de uma na conta corrente de outra.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, restituindo o valor de R\$ 59.864,28 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DH COMERCIO ATACADO E VAREJO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 09/11/2023.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2023, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/11/2023, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/11/2023, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/11/2023, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/11/2023, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/11/2023, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10005679** e o código CRC **289BDA93**.

Anexos: EP.: 9412086; 9412195; 9412206.